



PROCESSO:	081.2159.2022.0003433-37
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

Interessado: [Insira aqui o nome do interessado]

Assunto: Reajuste das Tarifas Aeroportuárias.

Nota Técnica nº 072/2022/DTAF

Salvador, 20 de Julho de 2022

Ao Diretor de Tarifas,

Assunto: Reajuste das tarifas referentes ao Aeroporto de Vitória da Conquista (Processo nº. 081.2159.2022.0003433-37).

Senhor(a) Diretor(a),

A CONCESSIONÁRIA AEROPORTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solicita a homologação do reajuste das tarifas do contrato da concessão 01/2019 dos serviços prestados no Aeroporto de Vitória da Conquista – Glauber Rocha.

A Concessionária calcula no requerimento do referido processo o índice de reajuste de 1,301099, indicando que as tarifas devem ser reajustadas anualmente para incorporar a variação do IPCA.

Conforme cláusula cinco, Seção I, do contrato de concessão que define critérios e metodologias de Reajuste:

*“5.4 – As tarifas serão reajustadas a cada 12 meses contados da **data de eficácia**, com finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do seu inicial econômico financeiro. Os reajustes serão realizados de acordo com seguinte fórmula:*

$$P1 = P0 \times (IPCA_t / IPCA_{t1})$$

Onde:

P1 = corresponde às tarifas reajustadas;

P0 = corresponde às tarifas constantes no Anexo XI – Tarifas;

IPCA_t = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao reajuste.

IPCA_{t1} = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de Abril de 2017 (4,828,44)”

O Contrato de concessão também prevê:

1.47- O cálculo do reajuste do valor das tarifas será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do PODER CONCEDENTE para verificação da correta aplicação da fórmula acima, o PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste, sendo que passado o referido prazo sem que o PODER CONCEDENTE se manifeste, o reajuste considerar-se-á

autorizado para todos os fins contratuais. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA novo cálculos, apontando de forma clara quais incorreções verificadas.

Conforme exposto na cláusula 1.47, a concessionária tem a obrigação de realizar os cálculos e submeter ao poder concedente após 12 meses da data de eficácia. Considerando que a data de eficácia é 01/06/2019 conforme despacho 00050816272, a concessionária teria direito ao reajuste nas seguintes datas:

	Data de eficácia	1° reajuste	2° reajuste	3° reajuste
	01/06/2019	01/06/2020	01/06/2021	01/06/2022
IRT a ser considerado		IPCA Maio 2020 / IPCA ABRIL 2018	IPCA Maio 2021 / IPCA ABRIL 2018	IPCA Maio 2022 / IPCA ABRIL 2018

Porém a mesma só realizou a solicitação em 10/02/2021, gerando um reajuste de 12,06%, considerando o IRT calculado através do IPCA dezembro de 2020 e IPCA ABRIL 2018.

Objetivando atender a definição de reajuste anual na data de eficácia, solicita-se ao núcleo orientar a concessionária a abertura do pleito na data correta, ou seja, assim que o IPCA de maio (IPCA_t = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao reajuste) for disponibilizado pelo IBGE, a mesma deverá realizar o cálculo e encaminhar para o poder concedente.

Dito isto, percebe-se uma pequena diferença no cálculo realizado pela concessionária e por esta Diretoria de Tarifas:

No caso concreto, temos:

Mês	IPCA	IRT	%reajuste
mai/22	6412,88	1,29244	29,24%
abr/18	4961,84		

$$P1 = P0 \times (6412,88/4961,84)$$

$$P1 = P0 \times 1,29244$$

Aplicando-se o índice de reajuste calculado acima às tarifas iniciais do Contrato de Concessão, temos:

TARIFAS AEROPORTUÁRIAS - AEROPORTO GLAUBER ROCHA - VITÓRIA DA CONQUISTA							
RESOLUÇÃO AGERBA Nº							
DATA DE VIGÊNCIA:							
PROCESSO:		081.2159.2022.0003433-37					
REAJUSTE:		15,33%					
GRUPO I			GRUPO II				
TARIFAS DE EMBARQUE			TARIFA UNIFICADA DE EMBARQUE E POUSO				
DOMÉSTICO		INTERNACIONAL		DOMÉSTICO		INTERNACIONAL	
R\$	40,41	R\$	71,55	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)

TARIFA DE CONEXÃO		R\$ 207,13	R\$ 65,62	R\$ 298,11	R\$ 139,58
DOMÉSTICO		INTERNACIONAL		TARIFA DE PERMANÊNCIA -Pátio de manobra	
R\$	12,36	R\$	12,36	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
TARIFA DE POUSO		R\$ 34,25	R\$ 3,15	R\$ 32,21	R\$ 8,05
DOMÉSTICO		INTERNACIONAL		TARIFA DE PERMANÊNCIA -Área de Estadia	
R\$	12,65	R\$	33,75	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
TARIFA DE PERMANÊNCIA -Pátio de manobra		R\$ 2,26	R\$ 0,63	R\$ 2,07	R\$ 1,62
DOMÉSTICO		INTERNACIONAL			
R\$	2,50	R\$	6,72		
TARIFA DE PERMANÊNCIA -Área de Estadia					
R\$	0,53	R\$	1,38		
TARIFA DE CAPATAZIA DE CARGA IMPORTADA					
VALOR SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO (por kilograma)			R\$ 0,0739		
TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA DA CARGA IMPORTADA APLICADA EM CASOS ESPECIAIS					
PERÍODO DE ARMAZENAGEM			SOBRE O PESO BRUTO (por kilograma)		
1º - Até 04 dias úteis			R\$ 0,1971		
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria			R\$ 0,1971		
Observação:					
1. Cobrança Mínima de		R\$	17,56		
TARIFA DE CAPATAZIA DA CARGA IMPORTADA EM TRÂNSITO					
VALOR SOBRE O PESO BRUTO VERIFICADO (por kilograma)			R\$ 1,2687		
Observação:					
1. Cobrança Mínima de		R\$	87,82		
2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;					
3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas Tarifas de Capatazia e Armazenagem de Carga Importada					
TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA DA CARGA DESTINADA A EXPORTAÇÃO					
PERÍODO DE ARMAZENAGEM			SOBRE O PESO BRUTO (por kilograma)		
1º - Até 04 dias úteis			R\$ 0,0986		
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria			R\$ 0,0986		
Observação:					
1. Cobrança Mínima no TECA de origem de		R\$	7,03		
Cobrança Mínima no TECA de Transito de		R\$	3,52		
2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período					

3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno da carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento do transporte aéreo previsto					
--	--	--	--	--	--

Verificou-se no contrato a possibilidade de a concessionária realizar descontos e majorações de até 100% nas tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência das aeronaves do Grupo I e as tarifas unificadas de embarque e pouso e de permanência do Grupo II.

Porém cabe o valor médio tarifário não pode ser superior ao teto tarifário, eventuais excedentes dos valores arrecadados, deverão ser compensados no reajuste tarifário subsequente. Conforme transcrito abaixo:

1.28- A Concessionária poderá, por meio de diferenciação das tarifas cobradas, praticar gerenciamento tarifário como forma de precificar os serviços prestados de maneira mais eficiente e otimizar a utilização da infraestrutura aeroportuária.

1.28.1 - A Concessionária poderá praticar descontos de até 100% (cem por cento) sobre os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência das aeronaves do Grupo I e das tarifas unificadas de embarque e pouso e de permanência do Grupo II.

1.28.2 - As tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência das aeronaves do Grupo I e as tarifas unificadas de embarque e pouso e de permanência do Grupo II poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento) acima dos tetos fixados.

1.28.3- As diferenciações tarifárias de que tratam os itens 1.28.1 - e 1.28.2 - devem ser baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis, qualidade e nível de serviço, conforme estabelecido no Anexo X - Tarifas, e deverão ser estendidas a qualquer Usuário que atenda às condições para sua fruição.

1.28.4- O valor médio tarifário arrecadado deverá ser igual ou inferior ao teto tarifário estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a metodologia estabelecida no Apêndice ao Anexo X - Tarifas.

1.28.5- Eventuais excedentes dos valores arrecadados em relação aos tetos tarifários serão compensados no reajuste, tarifário subsequente à realização da aferição do valor médio arrecadado, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas cabíveis.

Dessa forma, solicita-se manifestação do núcleo se ocorreu a majoração das tarifas e eventual excedente tarifário.

Somado a isso, o contrato na cláusula 1.13 prevê o reajustamento da Outorga da concessão, conforme transcrito abaixo:

1.13- O pagamento pela outorga, no montante de R\$ 20.094.505,00 (vinte milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e cinco reais) será pago em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais anuais, corrigidas pelo mesmo índice e periodicidade das tarifas aeroportuária, sendo que a primeira parcela vencerá 5 (cinco) anos após a Data de Eficácia, as demais parcelas anuais terão seus respectivos pagamentos devidos a cada 12 (doze) meses subsequentes. O valor pago será creditado, diretamente pela CONCESSIONÁRIA, a favor da AGERBA, que o repassará ao Estado a fim de que seja aplicado, na forma do que dispõe o art. 13 do Decreto Federal nº 7.624/11.

No caso concreto, temos:

Mês	IPCA	IRT	%reajuste
mai/22	6412,88	1,29244	29,24%
abr/18	4961,84		

$O1 = O0 \times (6412,88/4961,84)$

$O1 = R\$ 20.094.505,00 \times 1,29244$

$O1 = R\$ 25.970.940,06$

Dessa forma, o Valor atualizado de outorga anual é de R\$ 1.038.837,60 devido após 5 anos da data de eficácia.

Conclusão

O valor do IRT apresentado pela concessionária diverge do entendimento da Diretoria de Tarifas, pois segundo o contrato de concessão a data de eficácia seria Junho/2019, dessa forma os reajustes devem ocorrer a partir desse mês e considerar o IPCA do mês anterior (Maio), conforme cláusula 5.4.

Por esse motivo, sugere-se o envio para a concessionária do novo cálculo, apontando a incorreção acima verificada. Ressalta-se que o prazo de 5 dias úteis já se encerrou.

Faz-se necessário a avaliação da área gestora da cláusula 1.28, afim de considerar nos cálculos eventuais excedentes dos valores arrecadados em relação aos tetos tarifários.

Dito isto, atualizou-se o valor de Outorga anual para ciência do Núcleo e COFIN, porém a Outorga de R\$ 1.038.837,60 só é devida a partir do 5 ano da data de eficácia.

Atenciosamente,

Lucas Veiga Chetto Coutinho

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Veiga Chetto Coutinho, Especialista em Regulação**, em 20/07/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00050817401** e o código CRC **5D84E932**.